



Autos n. 0301648-60.2016.8.24.0058

Ação: Recuperação Judicial

Autor: Tecnotubo Artefatos Metalicos Ltda

Vistos, para interlocutória:

I. Análise, doravante, o pedido formulado (p. 732/734) pela Recuperanda para prorrogação do prazo de suspensão das ações contra ela intentadas e em trâmite na data do deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 6.º, Lei 11.101/2005).

Registro, de início, a decisão de p. 222/227 – que recebeu e deferiu o pedido de recuperação judicial – foi proferida em 5/8/2016.

Adianto que afora o atraso na apresentação dos movimentos contábeis mensais – o que já restou sanado –, não vislumbro, até o momento, qualquer atitude, da Recuperanda e/ou seus administradores, no sentido de procrastinar o processamento deste feito, daí que incogitável, obviamente, atribuir-lhe qualquer responsabilidade pela morosidade verificada.

Dito isto e tornando ao cerne deste provimento, sobreleva afirmar que o Superior Tribunal de Justiça praticamente pacificou a questão, ao sinalizar, em vários de seus julgados, que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em determinadas situações, pode ser sim prorrogado, nada obstante o regramento do art. 6.º, § 4.º, da Lei 11.101/2005, mormente quando o atraso na aprovação do plano de recuperação não pode ser imputado à desídia da recuperanda.

E assim é, consoante pode ser haurido dos entendimentos jurisprudenciais dominantes, pela necessidade da preservação da empresa (art. 47, da Lei 11.101/2005), objetivando, assim, a superação da crise econômica que desencadeou o pleito de recuperação, mantendo-se empregos e a atividade empresarial, o que, por óbvio, restaria afetado, por exemplo, com a perda ou comprometimento de seu patrimônio em face do prosseguimento das demandas judiciais.

Colhe-se dos ensinamentos de Gladston Mamede:

‘A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, examinando o Conflito de Competência 79.170/SP, afirmou que se deve interpretar o artigo 6.º da Lei 11.101/05 de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47 do mesmo diploma; ‘o destino do patrimônio da empresa em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4.º do artigo 6.º, da Lei 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa’. A decisão harmoniza-se com o julgamento do Conflito de Competência 88.661/SP: ‘Aprovado o plano de recuperação judicial, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. Nesse contexto, mostra-se incabível o prosseguimento das execuções individuais.’

No mesmo sentido, tem-se o julgamento do Conflito de Competência 73.380/SP: ‘uma vez aprovado e homologado o plano, não se faz plausível a retomada das execuções individuais após o mero decurso do prazo legal de 180 dias; a consequência previsível e natural do restabelecimento das execuções, com penhoras sobre o faturamento e sobre os bens móveis e imóveis da empresa em recuperação implica em não cumprimento do plano, seguido de inevitável decretação da falência que, uma vez operada, resultará novamente na atração de todos os créditos e na suspensão das execuções individuais, sem benefício algum para quem quer que seja.’

Diante deste quadro, forçoso será reconhecer que, mais do que ser interpretado em consonância com o artigo 47 da Lei 11.101/05, o § 4.º do seu artigo 6.º deve ser interpretado de forma combinada com os seus artigos 52, § 4.º, 53, caput, 56, § 4.º, 57 e 59. Assim, a suspensão por 180 dias prepara a empresa para o juízo universal, seja ele recuperatório ou falimentar. Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, três hipóteses se colocam: (1) desistência aprovada pela assembleia geral de credores (artigo 52 § 4.º), prosseguindo as ações ou execuções individuais; (2) falência, pela não apresentação tempestiva do plano de recuperação (artigo 53, caput) ou por sua



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -São Bento do Sul
2ª Vara

rejeição pela assembleia geral de credores (artigo 56, § 4.º), não havendo falar em prosseguimento das ações ou execuções individuais, atraídas que estarão pelo juízo falimentar; (3) concessão da recuperação judicial (artigo 57), hipótese em que somente voltarão a ter curso as ações e execuções relativas a direitos que não tenham sido objeto do plano de recuperação judicial (artigo 59).

Consequentemente, ainda que o plano de recuperação não tenha sido aprovado no prazo de 180 dias, por estar em discussão na assembleia ou por questões intestinas do juízo recuperatório, não haverá a retomada das ações e execuções individuais. Essas pretensões individuais ficarão dependentes de uma definição do juízo da recuperação judicial" (Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas. V. 4. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 41/42).

Não destoam, no ponto, Fábio Ulhoa Coelho para quem "se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores" (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 81).

Do Superior Tribunal de Justiça, como dito alhures, cito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPERAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS. IRRELEVÂNCIA DIANTE DA APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. 'Aplica-se a ressalva final contida no § 3.º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas' (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 25/4/2014). 2. 'É sedimentada, ademais, a jurisprudência mitigando o rigor do prazo de suspensão das ações e execuções, que poderá ser ampliado em conformidade com as especificidades do caso concreto: de modo que, em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após transcorrido o referido lapso temporal' (REsp 1.212.243/SP, Min. Luis Felipe Salomão, j. 29/9/2015). 3. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 4. Embargos de declaração rejeitados"(EDcl/AgRg/RCD-CC n. 134655/AL, Min. Raul Araújo, j. 25/11/2015).

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1- A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa. 2- De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6.º, § 3.º, da Lei n. 11.101/2005. 3- Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação"(CC n. 111614/DF, Min. Nancy Andrighi, j. 12/6/2013).

O colendo Tribunal de Justiça do Estado, em idêntica forma, pontifica:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE PRORROGOU O PRAZO DE SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS RECUPERANDAS. IRRESIGNAÇÃO DOS AGENTES FINANCEIROS CREDORES.

ALEGAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DA DILAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO PREVISTO NO ART. 6.º, § 4.º, DA LEI N. 11.101/2005. REJEIÇÃO. VIABILIDADE DA PRORROGAÇÃO POR TEMPO RAZOÁVEL, QUANDO A DEMORA NA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO NÃO DECORRER DA DESÍDIA DA DEVEDORA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LRF). ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] (AI n. 0123731-05.2014.8.24.0000, de Balneário Piçarras, Des. Altamiro de Oliveira, j. 26/7/2016).



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA A RECUPERANDA, ATÉ A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, A DESPEITO DA LITERALIDADE DO § 4.º DO ARTIGO 6.º DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. DECISÃO QUE CONSIDEROU A LÍDIMA ATUAÇÃO DA DEVEDORA, SOBRETUDO EM RELAÇÃO AO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. ATENDIMENTO DOS FINS SOCIAIS A QUE SE DIRIGE A LEI: SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PRESERVANDO-SE A EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. ARTIGO 47 DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO"(AI n. 2014.060898-8, de Brusque, Des. Jânio Machado, j. 20/11/2014).

Mesmo nada precisando ser acrescido, reitero que a demora não decorreu de falha da Recuperanda, mas do próprio e burocrático trâmite processual, a inviabilizar, portanto, a devida e indispensável celeridade, esta que, doravante, haverá de ser considerada, tanto pela sociedade empresária, pelo Administrador Judicial como pelo juízo, sem olvidar-se, ainda, que de nada adiantaria o deferimento do processamento desta recuperação para, meses depois e sem que aprovado o plano de recuperação, simplesmente fosse o procedimento convolado em falência, com todas as consequências, bastante conhecidas, daí advindas, que refletiria, inclusive e diretamente, sobre toda a generalidade de credores.

Em vista do exposto, defiro o pedido formulado pela recuperanda e, via de consequência, prorrogo, por outros 180 (cento e oitenta) dias úteis (p. 658/660, item VII), contados desta data, o prazo de suspensão de todas as ações judiciais em trâmite contra a empresa autora, cujos autos respectivos, nada obstante, deverão permanecer nas unidades jurisdicionais onde tramitam, atualmente. A suspensão ora prorrogada prossegue não alcançando os avalistas ou fiadores da empresa recuperanda, posto que obrigações autônomas e deverá ser comunicada, aos juízos competentes, pela própria autora (§ 3.º, art. 52, Lei 11.101/205.

II. As objeções ao plano de recuperação (p. 759/768 [Itaú Unibanco S/A] e p. 745/751 [Caixa Econômica Federal]) serão objeto de análise, em posterior.

III. O edital de p. 744, que trata da relação consolidada de credores, ainda não restou publicado. De conseguinte, concedo, à Recuperanda, prazo de 15 (quinze) dias a tal fim, com comprovação nos autos.

Intimem-se.

São Bento do Sul, 11 de julho de 2017.

Edson Luiz de Oliveira
Juiz de Direito

"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a"